



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

1.ª CÂMARA CRIMINAL – HABEAS CORPUS CRIME N.º 0031608-58.2024.8.16.0000 HC

ORIGEM: 1.ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA

IMPETRANTES: ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE (ADVOGADO)

PACIENTE: MARCIEL DOS SANTOS MORAIS

RELATORA: DES.ª LIDIA MAEJIMA

HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO CONSUMADO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CP). 1. PRETENDIDA EXTENSÃO DA NULIDADE RECONHECIDA NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CORRÉU. NULIDADE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELE. ADITAMENTO IMPRÓPRIO. MERA RETIFICAÇÃO DA PEÇA EXORDIAL. ADITAMENTO QUE NÃO SUBSTITUIU AQUELA ORIGINALMENTE OFERTADA, SIMPLEMENTE EXCLUIU CORRÉU DIANTE DE SUA INIMPUTABILIDADE. 2. PRETENDIDA JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA QUE REVELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLENITUDE DE DEFESA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, DA DIGNIDADE DA VÍTIMA E DO PRIMADO DA DIGNIDADE HUMANA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus Crime* n.º 0031608-58.2024.8.16.0000 HC**, da 1.ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA, em que figura como **Impetrante** ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE (ADVOGADO), sendo **Paciente** MARCIEL DOS SANTOS MORAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **MARCIEL DOS SANTOS MORAIS**, em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal atribuível ao Juízo



de Direito da 1.ª Vara Criminal de Guarapuava, que declarou nula a decisão que recebeu a denúncia com relação ao corrêu (mov. 62.1), assim como de decisão que indeferiu o pedido de juntada dos antecedentes criminais da vítima (mov. 94.1).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a nulidade reconhecida deve ser estendida em favor do ora paciente. Em verdade, haveria ocorrido um substitutivo à denúncia, inclusive com alteração do rol de testemunhas.

Aduz, também, que o indeferimento do pedido de juntada dos antecedentes criminais da vítima cercearia a plenitude de defesa constitucionalmente garantida.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para anular na íntegra a decisão que originariamente recebeu a denúncia e, ainda, pelo deferimento da juntada dos antecedentes criminais da vítima.

A autoridade dita coatora prestou informações (mov. 13.1).

Instada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pelo não conhecimento do *writ* (mov. 16.1).

É o breve relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que excepcionalmente, entendo como cabível a apreciação dos temas veiculados pelo impetrante em sede de *habeas corpus*, considerando a jurisprudência desta C. Câmara e dos Tribunais Superiores, bem como os possíveis reflexos à liberdade do ora paciente.

Desta forma, presentes os pressupostos autorizadores, conheço da ordem impetrada.

Compulsando os autos originários de Ação Penal n.º 0022262-05.2015.8.16.0031, deduz-se que fora oferecida denúncia em desfavor de W. B. C. e do ora paciente (mov. 15.3), imputando-se a prática de um homicídio consumado em concurso de agentes (art. 121, *caput*, do CP).

Recebida a denúncia (mov. 30.1), sobreveio resposta à acusação da defesa do corrêu Wesley, alegando sua inimizabilidade, ao que, diante dos documentos pessoais apresentados, a denúncia fora aditada para excluí-lo (mov. 59.1), sem alterações na descrição fática para além da adequação concernente à exclusão de Wesley:

“No dia 05 de junho de 2015, por volta das 18h30min, na Rua Treze de Julho, no Bairro Adão Kaminski, neste município e comarca de Guarapuava-PR, o denunciado MARCIEL DOS SANTOS MORAIS em comunhão de ações e desígnios com Wesley



Batista Chicouski (com 17 anos de idade na época dos fatos), matou a vítima Genilson dos Santos Padilha (21 anos).

O denunciado MARCIEL DOS SANTOS MORAIS junto conto Wesley Batista Chicouski (menor de idade à época) correram atrás da vítima e, ato contínuo, o denunciado MARCIEL DOS SANTOS, com intenção de matar, deflagrou disparos de arma de fogo contra a vítima Genilson dos Santos Padilha, causando-lhe ferimentos descritos no Laudo de Necrópsia de mov. 6.2 que foram a causa de sua morte.”

Assim, quanto ao denunciado Wesley, a peça acusatória foi declarada nula (mov. 62.1).

Por sua vez, o réu Marciel (ora paciente), fora citado somente em 29/01/2024 (mov. 77.1), ressaltando que junto com mandado acompanharam tanto a denúncia original quanto a referente ao aditamento.

Destarte, por intermédio de seu defensor nomeado, o denunciado apresentou resposta à acusação requerendo a nulidade ora também alegada (mov. 86.2). Todavia, aludida pretensão foi indeferida, bem como o pedido de juntada dos antecedentes criminais da vítima.

Destacados estes prolegômenos, não se vislumbra qualquer vício no sentido de macular a decisão vergastada, no tocante a alegada nulidade da denúncia.

Nota-se, como bem assentado pela juíza singular, que não houve alteração fática na imputação do *parquet*. Tão somente a retirada do corréu do polo passivo e a mera adequação da redação para este fim.

Tanto é assim que o juízo de origem indeferiu a alteração de ampliação do rol de testemunhas, como constava no aditamento, visto que independentemente do termo “substitutivo” utilizado, em verdade, esta peça em nada substitui a anterior, tão somente adequa a imputação para excluir Wesley.

De fato, o aditamento não resultou em uma complementação à acusação, com acréscimo ou aumento de novos elementos. Trata-se do que a doutrina convencionou chamar de “*aditamento impróprio*”, apenas se tratando de retificação e esclarecimento da peça exordial. Também não se pode olvidar que as nulidades se submetem ao princípio “*Pas de nullité sans grief*”.

Outrossim, quando da citação do paciente, tal ato processual ocorreu após o aditamento, portanto presente na contrafé entregue (aditamento da denúncia).

Inexistente, assim, o alegado constrangimento ilegal pelo indeferimento da extensão dos efeitos da nulidade da denúncia.

Outra sorte, no entanto, merece o pedido de juntada dos antecedentes criminais da vítima.



A Carta Magna assegura a plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea “a”) nos processos de competência do Tribunal do Júri. Preceito este ainda mais abrangente do que a defesa ampla.

Não se trata de garantia absoluta, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu como inconstitucional a utilização de tese que historicamente tem sucesso nos Plenários quando apreciou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Por outro giro, como forma de garantir a plenitude da defesa, à vista decisões que possibilitam pedido tal como realizado pela defesa do ora paciente[1], entendo como cabível o deferimento a juntada aos autos de certificado e folha de antecedentes criminais da vítima no Tribunal do Júri.

Sem antecipar a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, a utilização de tal documento pela defesa, inobstante sua concessão por este remédio, deve observar os valores constitucionais de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade humana, mormente pelo cumprimento do disposto no art. 474-A do CPP e das responsabilizações possíveis, tal como previstas na mencionada norma.

Assim, a ordem deve ser concedida apenas em parte, para deferir o pedido de juntada dos antecedentes criminais da vítima.

Diante do exposto, voto, em conclusão, pelo **conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela concessão parcial da ordem**, nos termos da fundamentação supra.

III - DISPOSITIVO

Por estas razões, ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, parcialmente concedê-la**, nos termos do voto da Relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Benjamim Acácio De Moura E Costa e Desembargador Substituto Sergio Luiz Patitucci.

10 de maio de 2024

Desembargadora LIDIA MAEJIMA
Relatora



[1] STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181336 - SC (2023/0169702-9)

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0078173-17.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 11.11.2023)

